

Porto Alegre, 25 de maio de 1983

CEDI - P. I. B.
DATA 31 / 12 / 86
COD GND 19

Prezado Dom Olívio:

Encaminho a V. Excia. Revma., à guisa de - parecer, algumas considerações relativamente ao caso das três religiosas proibidas pela FUNAI de permanecerem junto aos Índios Avã-Guarani de São Miguel do Iguaçu, nesta Diocese.

I. Preliminarmente, cumpre observar que a - lei nº 5.371, de 5 de dezembro de 1967 que autoriza a instituição da Fundação Nacional do Índio, com a modificação introduzida pelo Decreto Lei nº 423/69, dispõe, no art. 4º, que a Fundação ficará vinculada ao Ministério do Interior; o Estatuto da Fundação, de forma reiterada, determina a subordinação de diversos atos da Fundação à aprovação do Ministro de - Estado do Interior, estabelecendo-se, assim, uma forma de subordinação - administrativa.

Daí decorre que eventuais recursos de or - dem administrativa contra atos ou decisões do Presidente da FUNAI devem ser endereçados ao Ministro do Interior.

II. A lei nº 6.001, de 19 de dezembro de - 1973, Estatuto do Índio, no seu artigo 2º, incisos III, IV, V, VI e X, tem como alguns de seus objetivos:

- respeitar, ao proporcionar aos Índios meios para o seu desenvolvimento, as - peculiaridades inerentes à sua condi - ção;
- assegurar aos Índios a possibilidade de livre escolha dos meios de vida e subsistência;
- garantir aos Índios a permanência vo - luntária no seu "habitat", proporcio - nando-lhes ali recursos para seu desen - volvimento e progresso;
- respeitar, no processo de integração do Índio à comunhão nacional, a coesão das comunidades indígenas, os seus va - lores culturais, tradições, usos e - costumes;
- garantir aos Índios o pleno exercício dos direitos civis e políticos que em

Handwritten signature

face da legislação lhes couberem.

A lei n.º 5.371, de 5 de dezembro de 1967 que autorizou a instituição da Fundação Nacional do Índio, estabelece no art. 1.º, inc. I, letras a, b e d como princípios a serem observados no atendimento de suas finalidades:

- respeito à pessoa do Índio e às instituições e comunidades tribais;
- garantia à posse permanente das terras que habitam e ao usufruto exclusivo dos recursos naturais e de todas as utilidades nelas existentes;
- resguardo à aculturação espontânea dos Índios, de forma a que sua evolução sócio-econômica se processe a salvo de mudanças bruscas.

A Convenção n.º 107, de 26 de junho de 1957 da Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, aprovada pelo Brasil através do Decreto n.º 58.824, de 14 de julho de 1966, relativamente à proteção e integração das populações indígenas, impõe aos governos a busca de colaboração com estas populações, proporcionando-lhes o exercício pleno de seu espírito de iniciativa e dever de incentivar o desenvolvimento das liberdades cívicas.

A legislação brasileira, embora a ambiguidade de muitas de suas disposições, tem o propósito de assegurar às populações indígenas o direito e liberdade de se auto-determinarem; a tutela que a lei lhes dá não deve ser interpretada como limitadora de seus direitos, mas como garantia, não só da conservação de seu patrimônio, como do exercício pleno de sua liberdade e desenvolvimento.

O Índio, pois, não é um incapaz para decidir de seu destino e do que melhor corresponde a sua realização; ele, além dos direitos assegurados pela Constituição Federal a todos os brasileiros, tem ainda uma proteção especial, dada a sua situação e condição de minoria étnica e à realidade histórica de exploração e de extinção de que tem sido vítima.

Neste sentido as áreas indígenas não podem ser consideradas como subordinadas à administração da FUNAI - são patrimônio da União, dado em usufruto pleno às populações indígenas - e, - menos ainda, em colônias penais ou campos de concentração, onde os passos dos Índios são controlados e onde não se permite a permanência de missionários - missionários que se colocam a serviço das comunidades indígenas,

justamente, para ao lado do testemunho evangélico da vivência da fé e da caridade, ajudar a tais comunidades na defesa de seus direitos, já consagrados em lei.

III. O Poder de Polícia delegado à FUNAI pela lei nº 5.371/67 e pelo Decreto nº 84.638, de 16 de abril de 1980 (Estatuto da FUNAI) e ausente nas disposições do Estatuto do Índio, lei nº 6.001/73, não pode ser interpretado contra o índio, em prejuízo das decisões das comunidades indígenas e nem ferir os direitos e liberdades individuais de qualquer cidadão, garantidos pela Constituição do País.

A única vedação expressa no Estatuto do Índio e que importa no exercício do Poder de Polícia - art. 18, § 3º - diz com a proibição do ingresso de pessoas estranhas em áreas indígenas para "a prática da caça, pesca ou coleta de frutos assim como de atividades agropecuária ou extrativa", infelizmente nem sempre fiscalizada - pelo Órgão oficial de proteção do Índio como está a comprovar a contínua exploração destas áreas.

Ademais, embora a margem de discricionariedade que se atribui ao Poder de Polícia, este deve ser exercido dentro dos limites legais e não se confunde com arbitrariedade.

IV. O Poder de Polícia concedida à Administração não tem a extensão que lhe pretende dar o Presidente da FUNAI (Revista Trimestral de Jurisprudência, STF, vol. 12/69).

O Estatuto da Fundação, aprovado por Decreto, não pode extrapolar dos limites previstos nas leis 5.371/67, que autorizou a instituição da Fundação e 6.001/73, Estatuto do Índio, sob pena de subversão à hierarquia das leis.

Nestas, como se acentuou, o Poder de Polícia é limitado, respectivamente, art. 1º, VII e arts. 18, § 1º, 24, § 2º e 28, § 2º.

A disposição do art. 8º, item VII do Estatuto da Fundação deve, pois, ser interpretado em conformidade com a legislação acima, sem extravasar a competência do Presidente da Fundação, sob pena de constituir-se em intervenção da União, sujeita entretanto aos preceitos do art. 2º do Estatuto e de competência do Presidente da República.

A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, em seu art. 9º, inc. II, proíbe expressamente à União, Estados e Municípios de embaraçar o exercício de cultos religiosos e igrejas, vedação que se estende às populações indígenas, sujeitas às mesmas garantias constitucionais; a ressalva do preceito da Carta Magna diz, apenas, com a colaboração do inte-

Dr. Celso Luiz F. Gaiger

ADVOGADO

Inscrição OAB n.º 2.016

Escritório: Rua dos Andradas, 1270

6.º Andar - Sala 63 - Fone: 21-0375

resse público, na forma e limites da lei federal, ressalva que, portanto, não pode ser estabelecida por Decreto e, menos ainda, por determinação arbitrária de um preposto da Administração.

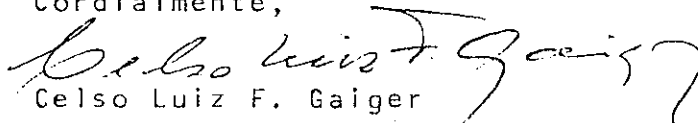
De consequência, a proibição expressa no ofício do Presidente da FUNAI, negando autorização à permanência das religiosas junto aos índios avã-guarani, bem como as ameaças feitas por funcionários da FUNAI contra as referidas irmãs, se constituem em manifesta arbitrariedade por devestidas de qualquer fundamento legal.

Não cabe, pois, ao Presidente da FUNAI obstar a ação da Igreja junto às populações indígenas, mormente quando esta tem como propósito, primordialmente, a preservação dos direitos assegurados em lei a essas minorias étnicas, direitos infelizmente nem sempre garantidos pelo Órgão Oficial que, inclusive, já propôs formas de integração e emancipação à margem dos princípios que informam o respeito ao "status" das populações indígenas no Brasil.

V. Deste suscinto exame resulta que o Sr. Presidente da FUNAI e os órgãos administrativos ligados à 4a. Delegacia Regional de Curitiba exorbitaram os limites de sua competência, praticando abuso de autoridade por colocarem-se acima, não só dos textos legais, como da própria Constituição.

VI. Esperando que tais considerações lhe sirvam de subsídio na defesa da ação pastoral da Igreja e no interesse da promoção do grupo indígena de Avã-Guarani de São Miguel do Iguaçu, com meus protestos de admiração, a renovação de minha estima.

Cordialmente,



Celso Luiz F. Gaiger

Desembargador do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul aposentado e Advogado, inscrito OAB/RS, nº 2.016